



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0043255-64.2015.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO
CONVOCADO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : INSTITUTO ELO
ADVOGADO : MG00107878 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CF/1988, ART. 195, § 7º. IMUNIDADE. REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. CTN, ART. 14.

1. É pacífico o entendimento no STF de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade tributária, não obstante a literalidade do dispositivo, que pode conduzir o intérprete a compreendê-lo como caso de isenção, tendo em vista a utilização do termo *isentas* pelo constituinte originário.
2. Ao julgar o RE 566622, o STF, em nova análise do § 7º do art. 195 da CF/1988, acolheu a tese de que *os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar*.
3. Para enquadramento na condição de beneficiária da imunidade no que se refere à Contribuição de Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a entidade deve demonstrar que atende os requisitos constantes do art. 14 do CTN, uma vez que não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regulamentar a limitação tributária do art. 195, § 7º.
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

*Juiz Federal **Bruno Apolinário**
Relator convocado*